



PROCESSO : 26.913-1/2018
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO
UNIDADES : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS RIZOLI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 4.394/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA. ACÓRDÃO Nº 531/2019 - TP. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMIDADE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeitos modificativos, propostos pelo Sr. José Carlos Rizoli nos quais alega a existência de omissão e contradição no Acórdão nº 531/2019 - TP, que julgou pedido de rescisão relativo ao Acórdão nº 6005/2013 - TP, Processo nº 26.913-1/2018.
2. O recurso foi inicialmente enviado ao gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, que declinou da competência e determinou a remessa do processo ao gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (Doc. Nº 203550/2019).
3. O juízo positivo de admissibilidade foi efetuado pelo relator da decisão embargada, Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, por meio de Decisão Singular (Doc. Nº 208172/2019).
4. Isso posto, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
5. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente - Admissibilidade

6. Quanto aos requisitos de admissibilidade, analisar-se-á o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

7. Os embargos de declaração têm **cabimento** quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso em análise, como o Embargante alegou a existência de omissão e contradição na decisão recorrida, é cabível a interposição de Embargos de Declaração.

8. Quanto à **legitimidade**, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. **Conforme se verifica no Acórdão nº 531/2019 - TP, o embargante é interessado, pois trata-se de decisão que julgou pedido rescisão de autoria por ele próprio apresentado.**

9. No caso dos embargos de declaração, o **interesse recursal** está relacionado ao direito de ter decisões claras, completas e coesas. Na hipótese em tela, **a parte apresenta possível omissão e contradição** em decisão deste Tribunal, quanto aos fundamentos do voto do relator para o acórdão.

10. Por sua vez, no tocante à **tempestividade**, o art. 270, §3º, do RI-TCE/MT, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso. Verifica-se que o Acórdão nº 531/2019 - TP foi divulgado em 26/8/2019, sendo o dia 27/8/2019 considerado a data de publicação, e os presentes embargos de declaração foram protocolados em 10/9/2019, **considerados tempestivos** ao passo que protocolados dentro do prazo regimental.

11. Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no Documento Externo nº 200560/2019, o requisito foi cumprido.



12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. **No caso, o recurso foi assinado pelo procurador Lucas Giovanni Bezerra, OAB/MT nº 23025, cujos poderes foram conferidos por substabelecimento juntado no Doc. Nº 91235/2019.**

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que traz em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada seria, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que o embargante foi devidamente qualificado.

16. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento destes embargos de declaração, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

2.2. Mérito

17. Passando à análise do mérito, resta discorrer sobre a omissão e a, contradição alegadas.

18. O Embargante suscitou **omissão** no Acórdão nº 531/2019 - TP afirmando que o Conselheiro Revisor, relator para o acórdão, incidiu em omissão quanto a partes da Lei Complementar nº 269/2001. Ele alegou que, de fato, não há uma previsão expressa na lei que determine o exaurimento das outras



modalidades citatórias para só então ser realizada a citação por edital. Todavia, alega que a citação editalícia não pode ser feita de forma indiscriminada.

19. Segundo o Embargante, o texto normativo impõe que as citações e notificações sejam realizadas observadas as especificidades de cada caso e, no caso da citação por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado.

20. Ressaltou que, em nenhum momento, esteve em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

21. O Recorrente também arguiu a existência de **contradição** no voto vista do Acórdão nº 531/2019 – TP ao argumento de que as jurisprudências citadas pelo Relator da decisão indicam justamente a necessidade de realização de consulta na base de dados da Receita Federal antes da citação editalícia.

22. Ele asseverou que tanto no voto vista quanto no Processo nº 12.361-7/2012 não há menção alguma a qualquer tipo de consulta realizada em outras bases de dados públicos ou até mesmo em base de dados interna, o que vai de encontro com a jurisprudência utilizada na própria decisão embargada.

23. Foi também alega a existência de **contradição** na decisão quanto ao mencionado comportamento contraditório do Rescindente, ora Embargante.

24. Afirmou-se que o fato do Rescindente ter se manifestado nos autos mesmo após ser prejudicado por injusta decretação de revelia, não pode ser visto como comportamento contraditório, mas sim o estrito cumprimento da boa-fé processual e do princípio da cooperação. Ele ressaltou que, há época, os embargos de declaração contra o Acórdão nº 6005/2013 – TP foram utilizados para sanar omissão, contradição e obscuridade, com a finalidade de contribuir ao deslinde da causa e não incidir em hipótese que ultrapassa a matéria arguida em sede de embargos. Continuando, alegou que o momento adequado para análise da nulidade seria o Pedido de Rescisão.



25. Por fim, requereu que os embargos sejam acolhidos, com efeitos modificativos, com a finalidade de prevalecer o entendimento pelo conhecimento e procedência do pedido de rescisão.

26. O recurso não merece provimento.

27. Embora o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pela procedência pedido de rescisão para rescindir parcialmente o Acórdão nº 6.005/2013 – TP no que tange à condenação do Sr. José Carlos Rizoli, o posicionamento ministerial não foi acolhido pelo Tribunal Pleno.

28. Mesmo em face do entendimento divergente, é forçoso reconhecer que o Acórdão nº 531/2019 – TP não padece de vícios de omissão e contradição.

29. Sobre a alegada omissão, não se vislumba fracionamento dos dispositivos da Lei Complementar nº 269/2001 para fins de omitir partes da norma. Foi inclusive citado, em negrito, os dispositivos da referida lei para fundamentar a posição adotada pelo Revisor (parágrafos 25 e 26). Todavia, trilhou-se entendimento diverso deste MP de Contas, sob o argumento de que a comunicação dos atos poderá ser feita por qualquer das modalidades previstas no § 3º, do art. 59 da Lei Complementar nº 269/2007 e que o Regimento Interno do TCE/MT, em nenhum de seus dispositivos, estipula a necessidade de exaurimento das outras modalidades citatórias para posterior citação por edital.

30. No tocante à contradição, também não se identificam vícios.

31. A jurisprudência citada no voto vista refere-se à desnecessidade de exaurimento das modalidades de comunicação dos atos para realização de citação por edital. A menção à utilização do endereço constante da base de dados da Receita Federal deu-se, naquele caso, para reforçar que foi utilizado endereço correto.

32. No mesmo sentido, foi a conclusão do voto vista (doc. Nº 111928/2019, fl. 15):

No caso acima transcrito, trata-se de um precedente narrando um caso em que a notificação foi tentada pelo TCU com base em



endereço que foi declarado pelo próprio apelante, e, mesmo assim, a citação não foi frutífera, razão pela qual a comunicação teve de ocorrer pela via editalícia, como aconteceu no caso em voga.

33. Ademais, o argumento utilizado pelo Relator acerca de comportamento contraditório do Recorrente não contém contradição. Consignou-se no voto vista que o Recorrente se comportou de forma contraditória porque apresentou dois embargos de declaração contra o acórdão originário (Acórdão nº 6005/2013), que foi posteriormente objeto de pedido de rescisão, sem que tenha sido mencionada a nulidade da citação naqueles embargos.

34. Vê-se, nesse ponto, apenas o inconformismo do Recorrente com a fundamentação do acórdão, ao passo que ele alega não ser cabível o questionamento de nulidade de citação em sede de embargos. Apesar deste MP de Contas não coadunar com os fundamentos expostos no voto, não há que se falar em contradição.

35. Frisa-se que o recurso de Embargos de Declaração serve tão somente para impugnar decisão que contenha os vícios de omissão, contradição e obscuridade, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la, não se prestando a modificar o mérito da questão. Nesse sentido:

18.15) Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.

A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012). (negrito no original)

36. As razões recursais expostas acima possuem a finalidade de rever os fatos e os fundamentos que levaram o Conselheiro Relator do acórdão a condenar o Embargante ao pagamento de multa.



37. Ao contestar os fundamentos do voto vista, inclusive com tentativa de conferir efeitos modificativos aos embargos de declaração, o Recorrente utilizou indevidamente esse instrumento recursal, pois ele não se presta a reformar decisão recorrida para rediscutir o mérito.

38. Diante disso, ausente omissão e contradição no Acórdão nº 531/2019 – TP, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração.**

3. CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração** interpostos pelo Sr. José Carlos Rizoli em face do Acórdão nº 531/2019 - TC, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração**, diante da ausência de omissão e contradição.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 25 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.